LIDO
07/05/18

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

COMPROVANTE DE PROTOCOLO	
502	Autenticação: 12018/05/07502
Número / Ano	502 / 2018
Data / Horário	07/05/2018 - 10:44:40
Ementa	DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU.
Autor	Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu
Natureza	Matéria Legislativa
Tipo Matéria	PLO Projeto de Lei Ordinária PLO 026/2018 anexo / PLO 027/2018 anexo
Número Páginas	15
Comprovante emitido por:	Pedro Folly

APROVADO POR UNANIMIDADE
07/05/18
PRESIDENTE
3 votos Contrários

C.M.C.M
Pág.: 02
Rubrica:

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

C.M.C.M
Pág.: 03
Rubrica:

MENSAGEM Nº 26/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Senhores Vereadores,

Cumprimentando Vossa Excelência e demais pares, temos a honra de remeter a esta Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei nº. 26/2018, que dispõe sobre a prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Conceição de Macabu.

Submetendo este Projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão reconhecer o grau de prioridade a sua aprovação, razão pela qual solicito a tramitação da matéria com **urgência.**

Aproveito a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço e consideração.

Gabinete do Prefeito, 04 de maio de 2018.

CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
- Prefeito –

Câmara Municipal de
Conceição de Macabu
PROTOCOLO GERAL
Nº 320/2018.
Ass: 04/05/18.

C.M.C.M
Pág.: 04
Rubrica:

PROJETO DE LEI N°. 26/2018

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1°. Esta Lei, em consonância com o disposto na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e com o Decreto Federal nº 7.217 de 21 de julho de 2010, estabelece as diretrizes e disciplina a prestação do serviço público de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário no território do Município de Conceição de Macabu, com a finalidade de assegurar a proteção da saúde da população e a preservação ambiental.

Art. 2°. Para fins desta Lei, considera-se:

I - serviço público de abastecimento de água potável o planejamento, construção, expansão, operação e a manutenção das unidades integrantes dos sistemas físicos operacionais e gerenciais desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição.

II – serviço público de esgotamento sanitário o planejamento, a construção, expansão, operação e a manutenção das unidades integrantes dos sistemas físicos operacionais e gerenciais de coleta, afastamento, tratamento e disposição final de esgotos sanitários e de águas residuais, desde as ligações prediais até o seu lançamento final do meio ambiente.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES E PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 3°. São diretrizes da prestação do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário:

I - a coerência das normas, dos planos e programas municipais com os planos e programas estaduais da bacia ou região hidrográfica a que pertence o Município de Conceição de Macabu;

II - a participação do Município no processo de desenvolvimento regional integrado, a fim de prover os serviços em cooperação com as ações de saúde pública, meio ambiente, recursos hídricos e desenvolvimento urbano e rural, executadas por ele ou por outros entes federativos;

III - a universalização do acesso à água potável e do tratamento do esgoto sanitário;

IV - utilização de tecnologias apropriadas considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

V - a prestação do serviço orientada pela busca permanente da eficiência e produtividade;

VI - a alocação de recursos financeiros segundo critérios de proteção e melhoria da saúde pública e do meio ambiente, com a maximização da relação custo/benefício e do potencial dos investimentos já consolidados;

VII - o apoio aos trabalhos de normatização de serviços e obras de saneamento e de fornecimento de produtos, bem como da respectiva fiscalização sanitária e ambiental;

VIII - a sua sustentabilidade econômica e financeira;

IX - acesso dos usuários às informações relativas à prestação dos serviços, nos termos e prazos previstos nos atos administrativos de regulação;

X - participação da sociedade civil organizada nos mecanismos de fiscalização e controle do serviço.

Art. 4°. São princípios da prestação do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário a regularidade, a continuidade, a eficiência, a atualidade, a generalidade, a segurança e a modicidade das tarifas, e, ainda, o seguinte:

I - a proteção à saúde pública e ao meio ambiente, com o incentivo do uso racional e eficiente da água;

II - a garantia da promoção dos investimentos necessários e sua auto-sustentação financeira;

III - o estabelecimento, por meio de mecanismos transparentes, pautados na eficiência, de processos de reajuste e de revisão das tarifas e outros processos de revisão dos contratos e/ou dos atos de regulação do serviço, para assegurar, permanentemente, o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;

IV - a prestação do serviço com o objetivo de atingir os padrões de qualidade e de impacto sócio-ambiental previstos nos instrumentos de regulação, com o menor ônus econômico possível;
V - a criação e a implantação de procedimentos que garantam transparência na solução de conflitos entre as entidades ou entes envolvidos na prestação do serviço.

C.M.C.M
Pág.: 05
Rubrica:

C.M.C.M
Pág.: 06
Rubrica:

CAPÍTULO III

DA COOPERAÇÃO COM OUTROS ENTES FEDERATIVOS

Art. 5º. O Município, para a prestação e regulação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, sempre que possível, buscará a articulação e a integração com as ações desenvolvidas por outros entes federativos ou entidades a eles vinculadas, e/ou com empresas privada que atuem no setor de saneamento básico, mediante concessão do serviço através de licitação pública, objetivando:

I - promover o desenvolvimento econômico sustentável;

II - melhorar os padrões de qualidade e minimizar os custos e o impacto sócio-ambiental;

III - conferir melhores condições à execução da política de recursos hídricos e de proteção aos mananciais;

IV - promover a harmonização do uso e ocupação do solo no âmbito regional.

§ 1º. A articulação e a integração mencionadas no "caput" deste artigo deverão desenvolver-se tendo por prioridade sempre os interesses da população do Município de Conceição de Macabu.

§ 2º. Para fins de se promover a articulação e a integração do Município de Conceição de Macabu com os demais entes federados, poderá o Município celebrar convênios e participar de consórcios, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES ENVOLVIDAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 6º. São consideradas entidades envolvidas na prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário:

I - o Município de Conceição de Macabu, a quem na qualidade de titular do serviço, compete organizá-lo, planejá-lo e prestá-lo, diretamente ou sob o regime de concessão e/ou permissão, ou ainda mediante gestão associada;

II - o Ente de Regulação, a quem cabe regular, controlar e fiscalizar a prestação do serviço, definir e aplicar as normas para a sua prestação; resolver os conflitos e harmonizar as relações entre o titular, os usuários e o prestador do serviço, com base nos instrumentos de regulação;

III - os usuários, que recebem o serviço, conforme instrumentos de regulação;

IV - o prestador do serviço; que o presta conforme atos de regulação e na forma prevista nos instrumentos de contratação ou de delegação do serviço, quando for o caso.

C.M.C.M
Pág.: 07
Rubrica:

Seção I

Das atribuições do Município

Art. 7°. Ao Município, na condição de titular, compete organizar, planejar e prestar o serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 8°. No exercício da competência e prerrogativa que lhe é assegurada pelo art. 30, V, da Constituição Federal, poderá o Município prestá-lo:

I - diretamente através de seus órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta;

II - indiretamente sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação (Constituição Federal, art. 175);

III - mediante gestão associada com outros entes federados, através de convênio de cooperação ou consórcio público (Constituição Federal, art. 241).

Art. 9°. Compete, ainda, ao Município:

I - criar, mediante lei específica, o Ente Regulador, entidade autárquica, à qual será atribuído poder regulatório, controlador e fiscalizador da prestação do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Poderá o Município através de convênio e/ou contrato, terceirizar as atividades de regulação e fiscalização.

II - impor ao usuário a obrigação de conectar-se às redes de água e esgoto, quando tais redes estiverem disponíveis ou de ter sistema próprio de abastecimento de água e esgotamento sanitário que atenda às normas aplicáveis;

III - elaborar os planos do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, nos termos da Lei Federal n°. 11.445/2007 e do Decreto Federal n° 7.217/2010;

IV - adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público observado as normas de potabilidade da água;

V - fixar os direitos e os deveres dos usuários;

VI - estabelecer os mecanismos de controle social, nos termos da legislação vigente.

§ 1°. A regulação do serviço poderá ser delegada a entidade reguladora constituída dentro dos limites do Estado do Rio de Janeiro, explicitando-se no ato de delegação a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.

§ 2°. O serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, no território do Município, poderá ser explorado de forma e por pessoas diferentes, nos termos da legislação aplicável.

Art. 10. Ao Município, na qualidade de titular do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, incumbe dotar o Ente Regulador dos meios e mecanismos para a consecução do seu objeto.

C.M.C.M
Pág.: 08
Rubrica:

Seção II

Do prestador do serviço

Art. 11. Sem prejuízo dos encargos previstos em normas legais, regulamentares e contratuais e independentemente de sua natureza jurídica, constituem obrigações do prestador do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, seja ele o Município ou terceiro, no caso de delegação ou concessão:

I - prestar o serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário de forma adequada e contínua, nos termos e condições previstos nos atos de regulação e no contrato de concessão e/ou delegação do serviço, quando for o caso;

II - fornecer ao Ente Regulador, na forma e prazos fixados em instrumento de regulação pertinente, toda e qualquer informação disponível relativa ao serviço, bem como qualquer modificação ou interferência causada por si ou por terceiros na prestação deste;

III - informar os usuários a respeito das interrupções programadas do serviço e seu restabelecimento, obedecendo a condições e prazos fixados nos atos administrativos de regulação;

IV - acatar as recomendações de agentes de fiscalização do titular do serviço e do Ente Regulador;

V - observar a legislação ambiental e de segurança do trabalho, responsabilizando-se pelas conseqüências decorrentes do descumprimento da referida legislação por atos de sua responsabilidade;

VI - manter em ordem a contabilidade dos recursos investidos no cumprimento de suas obrigações, na forma prevista em ato administrativo de regulação, a fim de comprovar os valores efetivamente despendidos na prestação ou exploração do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município, que esteja sob sua responsabilidade, bem como prestar toda e qualquer informação disponível necessária à fixação, reajuste ou revisão de tarifa ou outra contraprestação cobrada pela prestação do serviço;

VII - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados ao serviço;

VIII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente;

IX - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço;

X - responder aos questionamentos e às reclamações dos usuários, na forma e nos prazos fixados pelos de regulação;

C.M.C.M
Pág.: 09
Rubrica:

XI - manter sistemas de monitoramento da qualidade da água potável distribuída e dos efluentes lançados nos corpos d'água;

XII - quando se fizer necessário, informar aos usuários as condições imprescindíveis para melhor fruição do serviço, inclusive no que se refere a questões de saúde e uso de equipamentos;

XIII - comunicar as autoridades competentes a respeito de ação ou omissão que venha a ser de seu conhecimento, que provoque contaminação dos recursos hídricos ou que prejudique o serviço ou as instalações vinculadas ao referido serviço, para que tais autoridades tomem as providências cabíveis;

XIV - colaborar com as autoridades nos casos de emergência ou calamidade pública nos assuntos relacionados com a prestação do serviço a que se refere a presente Lei;

XV - restabelecer o serviço, nos prazos fixados em ato de regulação, nos casos que este tenha sido interrompido ou suspenso;

§ 1°. O fornecimento de água deverá obedecer aos padrões de potabilidade fixados pelos órgãos competentes.

§ 2°. O lançamento de efluentes nas redes de esgotos deverá atender aos padrões fixados pelos órgãos competentes.

§ 3°. A utilização de recursos hídricos não integra o serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, razão pela qual a utilização de recursos hídricos na prestação do serviço, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso, nos termos da legislação vigente.

Art. 12. São direitos do prestador do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário:

I - receber justa remuneração pelo serviço prestado;

II - indicar representante para participar do Ente Regulador na condição de prestador do serviço;

III - acordar com as entidades públicas competentes o uso comum do solo e do subsolo quando necessário para a prestação do serviço e a construção e exploração das obras necessárias;

IV - captar águas superficiais e subterrâneas mediante prévia autorização das autoridades competentes e atendendo ao uso racional dos recursos hídricos, mediante obtenção das respectivas outorgas;

V - recomendar ao Ente Regulador a necessidade de declaração de utilidade ou necessidade pública, argüição de urgência e todos os atos administrativos necessários às desapropriações e instituição de servidões;

VI - requisitar e obter informações dos usuários sobre o serviço prestado, na forma prevista em ato administrativo de regulação;

VII - ter acesso, através de seus empregados devidamente identificados, aos medidores de consumo de água ou de esgotos, e outros equipamentos destinados ao mesmo fim;

VIII - interromper os serviços nas hipóteses previstas no artigo 40 da Lei Federal nº. 11.445/2007;

IX - cobrar multa dos usuários ou do poder concedente, conforme o instituto adotado de delegação do serviço, na forma prevista em lei, nos regulamentos ou nos instrumentos de contratação;

X - ter o seu contrato revisto, com vistas a garantir a manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º. A remuneração do prestador ou explorador do serviço, abrangendo as despesas de operação e manutenção, a depreciação, a amortização e a remuneração de investimentos, dar-se-á, de acordo com o instituto de concessão e/ou delegação adotado, por meio dos pagamentos efetuados pelos usuários, a título de tarifas correspondentes ao serviço prestado ou de preços de serviço correlato, ou de outras contraprestações pagas diretamente pelo Município, como usuário indireto do serviço, obedecidas as condições fixadas nos instrumentos de regulação do serviço.

§ 2º. Os valores investidos pelo prestador do serviço em bens reversíveis no cumprimento de suas obrigações legais e contratuais constituirão créditos perante o titular, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, nos termos das normas regulamentares e contratuais.

C.M.C.M
Pág.: 10
Rubrica:

Seção III

Dos Usuários

Art. 13. Além da adequada e contínua prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, constituem direitos dos usuários:

I - receber do prestador informações sobre as condições necessárias para melhor fruição do serviço, inclusive no que se refere as questões de saúde e uso de equipamentos;

II - participar do Ente Regulador, por meio do representante dos usuários;

III - oferecer sugestões ou reclamações e receber a respectiva resposta pelo prestador do serviço, nos termos definidos nos atos administrativos de regulação;

IV - peticionar contra o prestador do serviço perante o Ente Regulador;

C.M.C.M
Pág.: 11
Rubrica:

V - ter discriminadas nas faturas ou em outros documentos de cobrança todos os itens que compõem a quantia a ser paga;

VI – receber atendimento preferencial a portador de necessidades especiais, pessoa idosa ou gestante, quando comparecer ao estabelecimento da Prefeitura e/ou do prestador dos serviços;

VII - continuidade do serviço, cuja interrupção e restabelecimento obedecerão as hipóteses, condições e prazos fixados em ato administrativo de regulação;

VIII - contestar administrativamente a cobrança indevida, de acordo com os procedimentos previstos em ato administrativo de regulação;

IX - ter acesso a manual de prestação do serviço público e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador do serviço e aprovado pelo Ente regulador;

X - ter prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;

XI - ter acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.

§ 1°. O serviço público disciplinado nesta Lei deverá ser sempre prestado a todos os usuários que se encontrem em condições de recebê-lo, nos prazos e nas condições determinadas nos instrumentos de regulação.

§ 2°. Os grandes usuários poderão negociar suas tarifas com o prestador do serviço, mediante contrato específico, ouvido previamente o Ente Regulador.

Art. 14. Sem prejuízo do que mais vier a ser fixado em ato de regulação, são deveres dos usuários:

I - utilizar o serviço público de forma racional e parcimoniosa, evitando os desperdícios e colaborando com a preservação dos recursos naturais;

II - quando solicitado, prestar as informações necessárias para que o serviço possa lhe ser prestado de forma adequada e racional, responsabilizando-se pela omissão ou por informações incorretas;

III - conectar-se às redes de água e de esgoto, assim que for tecnicamente possível tal conexão ou, quando admitido por Lei ou por outro instrumento de regulação, manter sistema próprio de abastecimento de água e esgotamento sanitário que atenda integralmente a todas as normas aplicáveis;

IV - pagar a tarifa, preço ou outra contraprestação, bem como outros débitos, na data de seus vencimentos, bem como as multas e juros moratórios, na hipótese de pagamento intempestivo;

C.M.C.M
Pág.: 12
Rubrica:

V - colaborar com a fiscalização do serviço prestado, comunicando eventuais anomalias ao Ente Regulador;

VI - notificar o prestador do serviço a respeito de defeitos em suas instalações que possam causar dano aos sistemas públicos;

VII - ter sob sua guarda, durante o prazo legal, e em bom estado os comprovantes de pagamento de débitos, os quais deverão ser apresentados para fins de conferência e comprovação de pagamento, quando solicitados;

VIII - franquear ao empregado do prestador responsável, desde que devidamente identificado, o acesso aos medidores de consumo de água ou de esgotos, e outros equipamentos destinados ao mesmo fim, conservando-os limpos, em locais acessíveis, seguros e asseados;

IX - cumprir integralmente os instrumentos de regulação.

Parágrafo Único. O descumprimento de quaisquer dos deveres mencionados neste artigo sujeitará o usuário infrator às sanções previstas em ato administrativo de regulação.

Art. 15. A manutenção e utilização, por parte do usuário, de fontes alternativas de água potável, terão caráter de exceção, podendo ocorrer somente no caso de restar comprovado que o prestador do serviço não pôde prover tal usuário com água potável, após prévia e expressa autorização do prestador de serviço e do Ente Regulador, com vistas a garantir o cumprimento das normas do serviço.

Parágrafo único. O Ente Regulador é o responsável pelo controle sobre as autorizações concedidas.

Art. 16. A partir da entrada em funcionamento das redes de esgotos, fica vedada a utilização de outros sistemas de esgotamento ou sistemas complementares ou alternativos de disposição de efluentes, exceto mediante prévia e expressa autorização do titular do serviço e do Ente Regulador.

Seção IV

Do Ente Regulador

Art. 17. O Ente Regulador é a entidade pública reguladora da prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Conceição de Macabu, cuja criação, disciplina e competência serão objeto de Lei específica. Poderá o Município delegar por convênio e/ou contrato, a outro ente público estabelecido no Estado do Rio de Janeiro, as atribuições de regulação e fiscalização.

Art. 18. Todos os atos praticados pelo Ente Regulador obrigam o prestador do serviço, os usuários, e o titular do serviço concedido, aos quais se atribuam responsabilidades.

Art. 19. Cabe ao Ente Regulador assegurar publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e do prestador do serviço.

C.M.C.M
Pág.: 13
Rubrica:

Seção V

Das infrações e sanções

Art. 20. As condutas a serem configuradas como infrações, bem como as sanções aplicáveis no caso de prática de tais infrações, serão descritas em ato administrativo de regulação, elaborado pelo Ente Regulador.

CAPÍTULO V

DAS TARIFAS, DOS PREÇOS E DEMAIS CONTRAPRESTAÇÕES

Art. 21. As tarifas, os preços e demais contraprestações do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverão:

I - ser suficientes para assegurar a prestação de serviço público adequado, de acordo com os instrumentos de regulação;

II - garantir o acesso universal ao serviço;

III - refletir o custo econômico para prover o serviço, nele incluída a justa remuneração de seu prestador, os custos emergentes dos planos de melhoria e de expansão aprovados, bem como as receitas para o Ente Regulador;

IV - estimular o uso racional e eficiente dos produtos e serviços objeto da prestação e dos recursos envolvidos, atendendo objetivos sanitários, ambientais e sociais vinculados diretamente à prestação;

V - ser formulados de modo a simplificar a sua fixação, supervisão e controle pelo Ente Regulador, bem como a sua compreensão pelos usuários;

VI - promover o aumento de produtividade na prestação do serviço;

VII - possibilitar o equilíbrio entre a oferta e a demanda do serviço, as quais não poderão ser restringidas unilateralmente pelo prestador, a não ser em caso de quebra da equação econômico-financeira do serviço;

VIII - ser obrigatoriamente revisados pelo Ente Regulador, observados o procedimento e os critérios previstos nesta Lei e nos instrumentos de regulação, a fim de se manter o equilíbrio econômico-financeiro, quando houver:

a) decisão das autoridades competentes que afete, de forma substancial, os padrões de qualidade da água potável ou dos efluentes a serem dispostos no ambiente;

b) alterações imprevisíveis ou inevitáveis nas condições de prestação do serviço, que venham a diminuir ou aumentar seus custos de forma relevante;

c) criação, extinção ou alteração de tributos ou encargos legais, de forma a influir decisivamente nos custos para prover ou prestar o serviço;

d) aumentos ou diminuições nos custos dos componentes da estrutura de preços em valores acima do fixado no instrumento de regulação pertinente;

C.M.C.M
Pág.: 14
Rubrica:

e) outras hipóteses admitidas nos instrumento de regulação;

IX - ser reajustados na periodicidade admitida por lei, nas condições e parâmetros definidos nos atos de regulação e/ou no contrato, no caso de concessão e/ou delegação do serviço a terceiros;

X - priorizar o atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

XI - ampliar o acesso dos cidadãos de baixa renda;

XIII - inibir o consumo supérfluo e o desperdício;

XIV - estimular o uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços.

§ 1°. O disposto no inciso V deverá ser efetivado por meio da adequada e transparente fixação dos valores, estruturação, composição de custos e níveis das tarifas e preços públicos.

§ 2°. Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços, nos termos dos atos administrativos de regulação e da legislação vigente.

§ 3°. A fixação e a revisão de tarifas deverão ser promovidas em estrita consonância com os critérios definidos em ato de regulação expedido pelo Ente Regulador e no contrato firmado com o prestador de serviços, no caso de sua delegação a terceiros.

Art. 22. A estrutura de remuneração e cobrança do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário poderá levar em consideração os seguintes fatores:

I - categorias de usuários, distribuídos por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

II - padrões de uso ou de qualidades requeridos;

III - quantidade mínima de consumo ou utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

V - capacidade de pagamento dos consumidores.

C.M.C.M
Pág.: 15
Rubrica:

CAPÍTULO VI

DA REGULARIZAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 23. Para efeito do disposto nesta Lei e demais instrumentos normativos atinentes a prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, consideram-se instrumentos de regulação:

I - Legais:
a. Os dispositivos e princípios pertinentes previstos na Constituição Federal e na legislação federal aplicável;
b. Os princípios pertinentes da Constituição Estadual que lhe sejam aplicáveis;
c. A Lei Orgânica do Município de Conceição de Macabu;
d. As diretrizes gerais para o saneamento básico estabelecidas pela União Federal;
e. No que couber, as disposições estabelecidas nas leis federais nº 11.107/2005, 11.445/2007, Decreto Federal nº 7.217/2010 e demais normas que venham a disciplinar a cooperação entre os entes federativos na promoção de programas de saneamento básico;
f. Os dispositivos contidos nesta Lei e na legislação municipal correlata;
g. As normas editadas pela União, que dispõem sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, sobre as parcerias público-privadas e sobre as normas para licitações e contratos da Administração Pública.

II - Administrativos:
a. O Plano Municipal de Água e Esgoto - PMAE e seus vinculados Relatórios de Situação;
b. Os atos normativos e demais atos de regulação do Ente Regulador;
c. Acordo-programa firmado entre o Ente Regulador e o prestador de serviço que integre a Administração Direta ou Indireta do Município.

III - Contratuais:
a. Os instrumentos de contrato a serem firmados com o prestador do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e seus respectivos cadernos de encargos;
b. O edital de licitação da concessão comum, administrativa ou patrocinada, em caso de delegação do serviço;
c. O instrumento de convênio e/ou contrato a ser firmado com o Ente Regulador.

Art. 24. O Plano Municipal de Água e Esgoto - PMAE, aprovado por Decreto do Chefe do Executivo, é o instrumento básico que estabelecerá as diretrizes que orientarão os entes envolvidos na prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como, fixara as metas a serem atingidas e disporá sobre o plano de investimentos para atingi-las.

Art. 25. O PMAE deverá ser interpretado e executado em consonância com a legislação urbanística, colaborando com a racional e planejada ocupação do território municipal.

C.M.C.M
Pág.: 16
Rubrica:

Art. 26. O PMAE conterá, obrigatoriamente:

I - o diagnóstico da situação do serviço, com a indicação geográfica de modo a permitir a identificação dos diferentes graus de prestação de serviço, relacionando-os com as atendidas ou a serem atendidas, especialmente aquelas ocupadas por população de baixa renda;

II - o impacto nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos, apontando as causas das deficiências encontradas;

III - a estimativa de demanda e de produção do serviço e de seus custos durante o período de sua validade;
IV - a recomendação das prioridades, com as respectivas justificativas sócio-econômicas e técnicas;

V - as recomendações de tecnologias que devam ser incorporadas ao serviço, no que se refere tanto à sua prestação, quanto à sua gestão, planejamento e controle;

VI - as propostas de intervenção no uso e ocupação do solo, incluindo eventual alteração da legislação, no sentido de preservar e garantir a continuidade e o melhoramento do serviço;

VII - as sugestões de medidas a serem implementadas por outros entes federativos e por outras pessoas públicas ou privadas, no sentido de contribuir para a garantia das condições técnicas, econômicas e ambientais para a boa prestação do serviço;

VIII - mecanismos e procedimentos para avaliações sistemáticas da eficiência e eficácia das ações programadas.

§ 1º. A execução do PMAE dar-se-á por meio de atos de regulação, precedidos dos pertinentes estudos e relatórios técnicos, a serem constantemente atualizados.

§ 2º. O Ente Regulador realizará a verificação do cumprimento do PMAE pelo prestador do serviço, nos termos dos atos administrativos de regulação e da legislação vigente.

§ 3º. O PMAE deverá ser revisto periodicamente, em prazo não superior a quatro (4) anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.

CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Fica a cargo da Secretaria de Serviços Públicos e da Secretaria de Meio Ambiente proceder aos levantamentos e adotar as providências necessárias à regularização da prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Conceição de Macabu.

Art. 28. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

C.M.C.M
Pág.: 17
Rubrica:

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 04 de maio de 2018.

CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES

- Prefeito –

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

C.M.C.M
Pág.: 18
Rubrica:

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Senhores Vereadores,

Cumprimentando Vossa Excelência e demais pares, temos a honra de remeter a esta Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei nº. 26/2018 que dispõe sobre a prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Conceição de Macabu.

Este projeto de lei decorre da exigência estabelecida pela Lei Federal nº 11.445/2007 regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.217/2010, que estabelece as políticas federais, as diretrizes e disciplina a prestação do serviço público de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário no território nacional, com a finalidade de assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade do meio ambiente.

Destaca-se, que a União ao estabelecer as políticas nacionais sobre o saneamento básico estabeleceu no art. 9º, I, da mencionada Lei, que deverão os titulares dos serviços públicos, no caso este Município, elaborar os planos de saneamento básico, o que ora se apresenta a esta Câmara para apreciação, discussão e votação, para, aprovando o seu texto, cumprir mais esta obrigação de melhorar as condições de exigir uma melhor prestação de serviços aos nossos Munícipes.

Com a aprovação deste projeto de lei, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, o Município de Conceição de Macabu estará se adequando aos normativos acima mencionados, os quais até então não haviam sido executados.

Em razão do exposto, é que se requer seja o presente projeto de Lei analisado e aprovado, pedindo, nesta oportunidade, que o seu processamento se dê em caráter de urgência, conforme Lei Orgânica e Regimento Interno desta Câmara Municipal, com a finalidade de melhorar o sistema de abastecimento de água e esgoto de nossa cidade, consequentemente, melhora a vida de toda a população.

Gabinete do Prefeito, 04 de maio de 2018.

CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
- Prefeito –

APROVADO
14/05/18
POR UNANIMIDADE

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI N.º 026/2018 – DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU.

C.M.C.M
Pág.: 19
Rubrica:

PARECER PRÉVIO

Trata-se de Projeto de Lei de Autoria do Poder Executivo dispondo sobre a prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário no município de Conceição de Macabu.

O Projeto de Lei foi lido na sessão ordinária do dia 07/05/2018.

Projeto de Lei com pedido de tramitação em caráter de urgência, que deverá ser objeto de deliberação do Plenário desta Casa, não tendo ainda deliberado sob tal pedido, ao final deste Parecer Prévio esta Comissão sugira a tramitação do presente sem o caráter de urgência, considerado a complexidade da matéria.

Analisando a justificativa do presente Projeto de Lei, temos a seguinte informação:

> "Destaca-se, que a União ao estabelecer as politicas nacionais sobre o saneamento básico estabeleceu no art. 9. I, da mencionado Lei, que deverão os titulares dos serviços públicos, no caso este Município, elaborar, **os planos de saneamento básico, o que ora se apresenta a esta Câmara para apreciação, discussão e votação, para aprovando o seu texto**, cumprir mais esta obrigação de melhorar as condições de exigir uma melhor prestação de serviço aos nossos Munícipes."

Desta forma, verifica-se que somente veio a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei n.º 26/2018, contendo a mensagem e a justificativa, e não o **Plano de Saneamento Básico**, visto que não estão presentes os requisitos mínimos constante no artigo 19 da Lei Federal n.º 11.445/2010, nos seguintes termos:

> "Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico **observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo**:
>
> I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - ações para emergências e contingências;

V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

...

§ 3º Os planos de saneamento básico deverão ser compatíveis com os planos das bacias hidrográficas em que estiverem inseridos.

§ 4º Os planos de saneamento básico serão revistos periodicamente, em prazo não superior a 4 (quatro) anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.

§ 5º Será assegurada ampla divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentem, inclusive com a realização de audiências ou consultas públicas.

§ 6º A delegação de serviço de saneamento básico não dispensa o cumprimento pelo prestador do respectivo plano de saneamento básico em vigor à época da delegação.

..."

Não resta dúvida que, o Plano de Saneamento Básico é instrumento da política pública de saneamento e, que deve preceder a qualquer regulamentação dos serviços que, ora, se propõe regulamentar em nosso município, tanto é que no artigo 19 § 6.°, da Lei Federal n.º 11445/2007, encontramos:

> § 6º A delegação de serviço de saneamento básico não dispensa o cumprimento pelo prestador do respectivo plano de saneamento básico em vigor à época da delegação.

C.M.C.M
Pág.: 21
Rubrica:

E no artigo 10, I, da mesma Lei, encontramos a exigência do Plano de Saneamento Básico como condição de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços de saneamento básico além de outros requisitos de validade, da seguinte forma:

> Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:
>
> I - a existência de plano de saneamento básico;
>
> II - a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico;
>
> III - a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;
>
> IV - a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.

Não resta dúvida que o Projeto de Lei n.º 26/2018, é apenas o cumprimento da exigência do artigo 11, III, da Lei Federal n.º 11.445/2007, e não o Plano de Saneamento Básico, como faz crer a justificativa, tanto é que o próprio art. 1.º do Projeto de Lei, menciona que *"... estabelece as diretrizes e disciplina a prestação do serviço público de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário no território do Município de Conceição de Macabu..."*, sendo, portanto, o Projeto de Lei a formulação da política pública municipal de saneamento básico, nos termos do art. 23, do Decreto Presidencial n.º 7.217/2010, nos seguintes termos:

> Art. 23. O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:
>
> I - elaborar os planos de saneamento básico, observada a cooperação das associações representativas e da ampla participação da população e de associações representativas de vários segmentos da sociedade, como previsto no art. 2º, inciso II, da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;
>
> II - prestar diretamente os serviços ou autorizar a sua delegação;

C.M.C.M
Pág.: 22
Rubrica:

III - definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação;

IV - adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública;

V - fixar os direitos e os deveres dos usuários;

VI - estabelecer mecanismos de participação e controle social; e

VII - estabelecer sistema de informações sobre os serviços, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento - SINISA.

§ 1º O titular poderá, por indicação da entidade reguladora, intervir e retomar a prestação dos serviços delegados nas hipóteses previstas nas normas legais, regulamentares ou contratuais.

§ 2º Inclui-se entre os parâmetros mencionados no inciso IV do **caput** o volume mínimo **per capita** de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais sobre a potabilidade da água.

§ 3º Ao Sistema Único de Saúde - SUS, por meio de seus órgãos de direção e de controle social, compete participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico, por intermédio dos planos de saneamento básico.

Desta forma, requerer que o Executivo encaminhe a esta Casa Legislativa o Plano Municipal de Saneamento, conforme mencionado na Justificativa que acompanha o Projeto de Lei.

No Artigo 26 do Projeto de Lei ao tratar do Plano Municipal de Água e Esgoto do Município de Conceição de Macabu, não consta como requisito obrigatório à realização de Audiências Públicas e a Ampla Divulgação do mesmo, em afronto explicito ao artigo 19, §5.° da Lei Federal n.° 11.445/2007 e art. 23, II, Do Decreto Federal n.º 7.217/2010, desta forma deverá o Executivo Municipal esclarecer o motivo pelo qual foi suprimida a realização de audiência pública e ampla divulgação do PMAE.

C.M.C.M
Pág.: 23
Rubrica:

Diante do exposto, esta Comissão nos termos do artigo 72 do Regimento Interno desta Casa, requerer ao Plenário a requisição ao Exmo. Prefeito do envio e respostas aos seguintes itens para apreciação final do presente Projeto de Lei:

1) Querer seja o presente Projeto de Lei apreciado sem o caráter de urgência requerido pelo Executivo, visto tratar-se de matéria complexa;
2) Que seja enviado o Plano de Saneamento, conforme mencionado na Justificativa do Projeto de Lei;
3) Que seja esclarecido por qual motivo não consta a realização de audiência pública e ampla divulgação do PMAE, em afronto as disposições contidas na Lei Federal n.º 11.445/2007 e no Decreto Presidencial n.º 7.217/2010. Conceição de

Macabu – RJ, 14 de maio de 2018.

André Luiz de Sousa Fernandes
Relator

Valmir Tavares Lessa
Presidente

Paulo Henrique Siqueira de Azevedo
Membro

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
Gabinete da Presidência

CÓPIA

Ofício GP nº 102/2018
Assunto: Informação/Solicitação
PLO 026/2018 – Autoria: Poder Executivo

Conceição de Macabu, 15 de maio de 2018.

Ao Prefeito de Conceição de Macabu
Exmº Srº Cláudio Eduardo Barbosa Linhares

C.M.C.M
Pág.: 24
Rubrica:

Exmº Srº Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente, para informar a Vossa Excelência, que seguindo parecer prévio da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJR), o plenário desta Casa Legislativa decidiu pela ***não tramitação*** do Projeto de Lei (PLO) 026/2018 em ***caráter de urgência***, considerando a complexidade da matéria.

Nos termos do artigo 72 do Regimento Interno desta Casa e após deliberação unanime do plenário, encaminhamos parecer prévio da CLJR **(anexo)** a Vossa Excelência, onde a comissão requer as seguintes informações para apreciação final do presente PLO:

I. Que o Projeto de Lei seja apreciado sem o caráter de urgência requerido pelo Executivo, visto trata-se de matéria complexa;
II. Que seja enviado o Plano de Saneamento, conforme mencionado na justificativa do PLO;
III. Que seja esclarecido por qual motivo não consta a realização de audiência pública e ampla divulgação do PMAE, em afronto as disposições contidas na Lei Federal nº 11;455/2007 e no Decreto Presidencial nº 7.217/2010.

Manifestando a Vossa Excelência protestos de elevada e estima consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Marco Antonio Oliveira da Silva
(Toninho da Saúde)
Presidente
Biênio 2017-2018

Prefeitura Municipal de Conc. de Macabu
PROTOCOLO GERAL
Nº 6326/18
Em 16/05/18
Ass.:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

Ofício Gabin nº 150/2018 Conceição de Macabu - RJ, 21 de maio de 2018.

LIDO 21/05/18

À

Câmara Municipal de Conceição de Macabu.

Nesta.

C.M.C.M
Pág.: 25
Rubrica:

Referência: Ofício GP nº 102/2018 – PLO nº 026/2018 – Diretrizes para prestação de serviços de água e esgoto no Município.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, faço referência ao seu ofício GP nº 102/2018 de 15/05/2018 que encaminhou o Parecer Prévio da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, versando sobre a não tramitação em caráter de urgência do Projeto de Lei Ordinária - PLO nº 026/2018 de autoria deste Executivo, para prestar esclarecimentos e informações ali solicitadas, a saber:

O PLO em tela visa regulamentar as diretrizes básicas para a prestação dos serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto sanitário, conforme se depreende do art. 1º daquele projeto, verbis:

> **"Art. 1°.** Esta Lei, em consonância com o disposto na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e com o Decreto Federal nº 7.217 de 21 de julho de 2010, estabelece as diretrizes e disciplina a prestação do serviço público de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário no território do Município de Conceição de Macabu, com a finalidade de assegurar a proteção da saúde da população e a preservação ambiental." (grifo nosso).

Referido PLO, portanto, precede a elaboração do Plano Municipal de Água e Esgoto, e visa atender o art. 8º, 9º, II a VII e art. 11, III (Do Exercício da Titularidade), da Lei Federal nº 11.445/2007.

Nesse particular, fazemos referência ao art. 23 do PLO, onde destacados os instrumentos de regulação do serviço, estando tal disposição Legal inserida no inciso I, "f", e a elaboração do Plano Municipal no inciso II - Administrativos, "a".

À Sua Excelência, o Vereador
MARCO ANTÔNIO OLIVEIRA DA SILVA
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Conceição de Macabu

Câmara Municipal de Conceição de Macabu
PROTOCOLO GERAL
Nº 361/18
1
Ass: 21/05/18

O Plano Municipal de Água e Esgoto tem sua previsão destacada no Capítulo IV – Do Planejamento, art. 19 da citada Lei Federal nº 11.445/2007. A elaboração do Plano será de responsabilidade das empresas que vierem a participar do Edital de Chamamento Público nº 001/2018, publicado no DOM nº 28 de 12/04/2018.

A tramitação do Plano Municipal de Água e Esgoto a ser elaborado pela empresa participante/vencedora do Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI, conforme consta do Edital nº 001/2018, deverá obedecer aos requisitos exigidos para tal, destacando as audiências públicas e sua ampla divulgação, além de ser condição de validade à formalização do contrato de concessão do serviço.

De outra forma, podemos inferir que o PLO em tela seria o "Plano Estratégico", - o que fazer. Já o Plano Municipal e Água e Esgoto seria o "Plano Operacional" - o como fazer.

Prestadas as informações/esclarecimentos sobre a matéria, permitimo-nos requerer que a mesma seja tramitada em caráter de urgência, eis que o Município ainda prescinde de tal regulamentação, e que a mesma deve precede a elaboração do Plano Municipal de Água e Esgoto.

Sendo o que se oferece para o momento aproveito o ensejo para renovar os meus votos de elevada estima e consideração.

C.M.C.M
Pág.: 26
Rubrica:

Cordialmente,

CLÁUDIO EDUARDO BARBOSA LINHARES
Prefeito Municipal

Imprimir Fechar

Câmara Municipal de Conceição de Macabu - RJ - Conceicao de Macabu - RJ
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

000710	Autenticação: 12018/12/10000710
Número / Ano	000710/2018
Data / Horário	10/12/2018 - 11:20:08
Ementa	EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI (PLO) 026/2018 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO QUE DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU. SUPRIMI O ARTIGO 15 E PARÁGRAFO ÚNICO DO MESMO ARTIGO.
Autor	Barcelos Resina
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Emenda 006/2018
Número Páginas	2
Comprovante emitido por	Pedro Folly

C.M.C.M
Pág.: 27
Rubrica:

Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Conceição de Macabu

APROVADO POR UNANIMIDADE
06 / 12 / 18
PRESIDENTE

Assunto: Emenda ao Projeto de Lei nº 026/2018

O Vereador que esta subscreve, vem apresentar emenda **Supressiva** no Projeto de Lei nº 026/2018, que passará ter a seguinte redação..

C.M.C.M
Pág.: 28
Rubrica:

Seção III

Dos Usuários

Exclui se o Art. 15 e o Parágrafo Único do mesmo Artigo

Conceição de Macabu, 26 de Novembro de 2018.

José Saturnino Barcelos
Vereador – 1º Vice Presidente

RECEBIDO EM 06 / 12 / 18
Assinatura/Mat 14:30hs

C.M.C.M
Pág.: 29
Rubrica:

Justificativa

Já existem leis que tratam do assunto elencado no citado artigo, como a Lei 3239/99 do Estado do Rio de janeiro em seu art. 64, inciso V, considera infração, sujeita à penalidade, perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização concedida pelo poder outorgante (INEA)

Com o crescente número de solicitações de autorização para perfuração de poços levou a extinta Serla a editar a Portaria n° 385/2005, de forma a estabelecer diretrizes 22 técnicas para a perfuração e normas que facilitassem os procedimentos administrativos. Atualmente, compete à Diretoria de Licenciamento Ambiental do Inea emitir a Autorização para Perfuração de Poços Tubulares. O cumprimento dessa norma é imprescindível por parte de usuários, empresas e profissionais com responsabilidade técnica consignada pelas respectivas entidades de classe. A execução dessas perfurações, de acordo com as normas técnicas e legais em vigor, permitirá uma melhor proteção dos aquíferos subterrâneos e a consequente preservação dos recursos hídricos no Estado do Rio de Janeiro.

Pelo exposto, solicito a aprovação da referida emenda, e caso a empresa que irá explorar/realizar o serviço no município se ache prejudicada pela existência de poços artesianos, que até hoje foi a salvação de muitos munícipes. Poderá tomar as providências via leis federais e/ou estaduais.

.

Conceição de Macabu, 26 de Novembro de 2018.

José Saturnino Barcelos
Vereador – 1° Vice Presidente

RECEBIDO EM 06 / 12 / 18
Assinatura/Mat 14:30

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos

PARECER

DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, SOBRE O PROJETO DE LEI (PLO) N.º 026 DE 2018 DE AUTORIA DA PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DE MACABU/RJ.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 026 de 2018, de autoria da Prefeitura de Conceição de Macabu/RJ, que "DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU".

A proposta em questão foi lida no expediente da reunião ordinária do dia 07/05/2018, nos termos do Capítulo IV, artigo 135 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conceição de Macabu (PRE 022/91), período no qual não foi apresentado emenda ou substitutivo.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi à proposição encaminhada a esta Comissão de Obras e Serviços Públicos, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo título II, capítulo III, seções III e IV do já citado Regimento Interno.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e sua autoria prerrogativa do Poder Executivo em consonância a Lei Orgânica Municipal e ao Regimento Interno da Casa, estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 026 de 2018.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 05 de novembro de 2018.

C.M.C.M
Fls.: 30
Rubrica:

José Messias dos Santos Alves
Relator

Pelo Parecer:

Marcos André Martins Oliveira
Presidente

Sandro de Oliveira Daumas
Membro

C.M.C.M
Pág.: 31
Rubrica:

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI N.º 026/2018 – DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU.

PARECER FINAL

Trata-se de Projeto de Lei de Autoria do Poder Executivo dispondo sobre a prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário no município de Conceição de Macabu e consequentemente estabelece as diretrizes e princípios aplicáveis à prestação do serviço em questão.

Primeiramente cumpre destacar que o Decreto Presidencial n.º 7.217/2010, impôs aos municípios a existência de Planos Municipais de Saneamento Básico, como condição para recebimento de recursos orçamentários da União ou aos recursos de financiamento geridos ou administrados por órgãos ou entidades da administração pública federal, quando destinada a serviços de saneamento básico, até 31 de janeiro de 2019, nos seguintes termos:

> § 2º **Após 31 de dezembro de 2019**, **a existência de plano de saneamento básico**, elaborado pelo titular dos serviços, **SERÁ CONDIÇÃO PARA O ACESSO AOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS da União ou aos recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico**.

Fica evidenciado a necessidade do Município de Conceição de Macabu em ter o seu Plano Municipal de Saneamento como condição ao recebimento de recursos orçamentários da União até 31 de dezembro de 2019.

As regras para elaboração do Plano Municipal Águas e Esgotamento Sanitário – PMAE, encontra-se estabelecida no art. 26 do Projeto de Lei em questão.

Estabelece o Projeto de Lei na Seção I, das atribuições do Município, artigo 7.º, que o serviço poderá ser prestado pelo próprio município, ou pelo regime de concessão, ou através de gestão associada com outros entes da federação.

Já no artigo 9.º do Projeto estabelece a obrigação de criação do Ente Regulador do serviço, que terá atribuição de regular a prestação do serviço, controlar e fiscalizar, certo também é. que o serviço deverá e poderá ser fiscalizado pela população, por esta Casa Legislativa, pelo Ministério Público e pelo próprio Tribunal de Contas por se tratar de um serviço público remunerado através de taxa de serviço público.

As diretrizes para cobrança da tarifa dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário encontram-se estabelecidas no Capítulo V, artigo 21, do Projeto de Lei que estabelece o seguinte:

a) Ser suficientes para assegurar a prestação de serviço público adequado, de acordo com os instrumentos de regulação;
b) Garantir o acesso universal ao serviço;
c) Refletir o custo econômico para promover o serviço;
d) Estimular o uso racional e eficiente dos produtos e serviços objeto da prestação e dos recursos envolvidos;
e) Ser formulado de modo a simplificar a sua fixação, supervisão e controle;
f) Promover aumento de produtividade na prestação do serviço;
g) Possibilitar o equilíbrio entre a oferta e a demanda do serviço;
h) Ser obrigatoriamente revisado pelo Ente Regulador, observando o procedimento e os critérios previstos na lei.
i) Ser reajustado na periodicidade admitida por lei, nas condições e parâmetros definidos nos atos de regulação e/ou no contrato de concessão ou delegação do serviço;
j) Priorizar o atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;
k) Ampliar o acesso dos cidadãos de baixa renda;
l) Inibir o consumo supérfluo e o desperdício;
m) Estimular o uso de tecnologias modernas e eficientes.

Cabe destacar que o §2.º do artigo 21, estabelece que poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços, nos termos dos atos administrativos de regulação e da legislação vigente.

Já o artigo 22 do Projeto de Lei em apreço, estabelece a estrutura de remuneração e cobrança do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário poderá levar em consideração os seguintes fatores:

a) Categoria de usuários, distribuição por faixa ou quantidades crescentes de utilização ou consumo;
b) Padrões de uso ou de quantidades requeridas;
c) Quantidade mínima de consumo ou utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;
d) Custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;
e) Capacidade de pagamento dos consumidores.

C.M.C.M
Pág.: 33
Rubrica:

Por fim, cabe destacar que os Tribunais de justiça deste país tem se manifestado reiteradamente que os serviços só podem ser remunerados quando prestados de forma adequada, nos termos dos julgados abaixo:

TJ-RJ - APELAÇÃO APL 00044503620018190037 RIO DE JANEIRO NOVA FRIBURGO 2 VARA CIVEL (TJ-RJ)

Data de publicação: 05/10/2009
Ementa: Agravo Interno na Apelação Cível alvejando Decisão proferida pelo Relator que negou seguimento ao recurso. Ação de **Cobrança**. **Ilegalidade** da **cobrança** da **tarifa** de **esgoto** qu ando **não há tratamento**. **Não** basta a simples coleta, sendo imprescindível o **tratamento** à manutenção do meio ambiente ecologicamente sadio, bem protegido constitucionalmente. Suspensão da **cobrança** da **tarifa** de **esgoto** sob o fundamento de que tal serviço **não** é prestado em sua essência. **Tarifa** de água e **esgoto**. **Cobrança** por consumo mínimo. Legalidade. Precedentes jurisprudenciais. Decisão desprovida de **ilegalidade**, abuso ou desvio de poder, prolatada dentro da competência do relator, **não** passível, na hipótese, de modificação.

TJ-RJ - APELAÇÃO APL 02013332020088190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 14 VARA FAZ PUBLICA (TJ-RJ)

Data de publicação: 13/10/2010
Ementa: Agravo Interno tirado de decisão monocrática que negou seguimento a Apelação Cível. Ação de **Cobrança**. **Ilegalidade** da **cobrança** da **tarifa** de **esgoto**qu ando **não há tratamento**. **Não** basta a simples coleta, sendo imprescindível o **tratamento** à manutenção do meio ambiente ecologicamente sadio, bem protegido constitucionalmente. Suspensão da **cobrança** da **tarifa** de **esgoto** sob o fundamento de que tal serviço **não** é prestado em sua essência o que somente ocorreu a partir de 26 de junho de 2008. Precedentes jurisprudenciais. Manutenção da sentença recorrida. Apelação Cível a que se negou seguimento. Agravo Interno manifestamente infundado a que se nega provimento.

Diante do exposto, esta Comissão entende que os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, só poderão ser cobrados seja, pelo município quando os serviços forem prestados diretamente por este, ou por delegação ou concessão ou por gestão associada com outros entes federados quando efetivamente forem prestados de forma adequada à população, que só

poderá ser efetivados após a elaboração e conclusão do Plano Municipal de Água e Esgota – PMAE.

Desta forma a Comissão de Finanças e Orçamento, OPINA FAVORAVELEMNETE ao Projeto de Lei n.º 026/2018 de iniciativa do Executivo, levando a votação em plenário.

Conceição de Macabu, 06 de novembro de 2018.

Carlos Augusto Paula Barbosa
Relator

Pelo parecer : _____ _____

André Luiz de Sousa Fernandes
Presidente

Nathália Silveira Braga
Membro

C.M.C.M
Pág.: 34
Rubrica:

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
SALA DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI N.º 026/2018 – DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU.

C.M.C.M
Pág.: 35
Rubrica:

PARECER FINAL

O Trata-se de Projeto de Lei de Autoria do Poder Executivo.

O Projeto de Lei foi lido na sessão ordinária do dia 07/05/2018, não tendo recebido emendas.

Projeto de Lei veio com pedido de tramitação em caráter de urgência, o plenário por unanimidade em sessão ordinária realizada em 14/05/2018, rejeitou a tramitação em caráter de urgência.

Parecer Prévio desta Comissão nos termos do artigo 72 do Regimento Interno, foi votado também por unanimidade e encaminhado ao Executivo Municipal, sendo as informações encaminhadas a esta Casa Legislativa através do Oficio n.º 0150/2018, lido na sessão ordinária do dia 21/05/2018.

Parecer da Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos datado de 05 de novembro de 2018, pela aprovação e votação em plenário.

Conforme parecer exarado pela Comissão de Financias e Orçamento, datado de 06 de novembro de 2018, existe uma imposição a nível federal através do Decreto Presidencial n.º 7.217/2010, para que os municípios implante os seus Planos Municipais de Saneamento, até 31 de janeiro de 2019, sob pena de não receberem mais recursos da União ou aos recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico.

Considerando que o Projeto de Lei em questão estabelece apenas as diretrizes e disciplina a prestação do serviço público de abastecimento de água potável e esgotamento, e as diretrizes para o seu plano municipal de saneamento, esta Comissão OPINA FAVORAVELEMNETE ao Projeto de Lei n.º 026/2018 de iniciativa do Executivo, levando a votação em plenário.

Macabu – RJ, 07 de novembro de 2018.

André Luiz de Sousa Fernandes
Relator

Valmir Tavares Lessa
Presidente

Paulo Henrique Siqueira de Azevedo
Membro